

INFLUÊNCIAS DO DIREITO COMPARADO NA ARQUITETURA DA LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 13.260/2016.

INFLUENCES OF COMPARED LAW IN THE ARCHITECTURE OF THE BRAZILIAN ANTITERRORISM LAW: AN ANALYSIS OF FEDERAL LAW No. 13.260/2016.

Resumo: O terrorismo é um fenômeno que possui muita repercussão no século XXI, influenciando no modo como as nações atuam perante os seus jurisdicionados, mostrando-se central a sua positivação para evitar que condutas sejam cometidas nas suas fronteiras, bem como para julgar os responsáveis, de modo que estes não restem impunes. Desta forma, notou-se que o Brasil, com a realização de eventos esportivos em seu território foi “compelido” a possuir regras mais específicas sobre o tema, fazendo-o em regime de urgência. Disto advém o presente estudo, o qual tem como escopo verificar se a lei brasileira contempla empréstimos legislativos de leis antiterroristas estrangeiras, posto que o ato terrorista nunca fora antes plenamente tipificado em *terrae brasilis*. Conclui-se, por fim, que a lei brasileira sofreu pontualmente uma influencia direta de leis espanholas, britânicas e norte-americanas em diversos pontos.

Palavras-chave: Terrorismo; Lei Federal 13.260/2016; Patriot Act; Terrorism Act; Ley Orgánica 2/2015.

Abstract: Terrorism is a phenomenon that has much repercussion in the 21st century, influencing the way in which nations act before the individuals situated within their jurisdictions, being legal categorization deemed central to prevent such conduct to be committed in its borders, as well as to reprimand those involved so that they do not remain unpunished. Thus, it was noticed that Brazil, with the realization of great sporting events in its territory was "compelled" to have more specific rules on the matter, passing an antiterrorism law in an emergency regime. Deriving from this scenario, this study intends to verify if the Brazilian law contemplates “legal transplants” of foreign antiterrorist laws, as a terrorist act had never before been fully prescribed in *terrae brasilis*. At the end, it is our conclusion that the Brazilian law has punctually suffered a direct influence of Spanish, British and North American laws in several points.

Keywords: Terrorism, Federal Law n. 13.260/2016; Patriot Act; Terrorism Act; Ley Orgánica 2/2015.

Introdução

Verifica-se que o terrorismo é um fenômeno que tem muita repercussão no século XXI, uma vez que os Estados entendem ser um risco a segurança interna e internacional, fato que influencia no modo com que gerenciam suas fronteiras. Neste cenário, percebe-se

a importância de cada país possuir em seu sistema penal um diploma específico que regule tal conduta, tendo, assim, o Brasil, no ano de 2016, aprovado a Lei nº 13.260, a lei antiterrorismo brasileira.

Todavia, o Brasil não é um país que possui em sua história, ao menos não em seus últimos 30 anos, ter sofrido de atos de terrorismo. Assim, o problema a ser investigado na presente pesquisa é se há no texto aprovado por meio da Lei Federal n. 13.260/2016 influência(s) das leis antiterrorismo emanadas por Estados que foram vítimas de atentados na história recente, quais sejam, os Estados Unidos (*Patriot Act*), Espanha (*Ley Orgánica 2/2015*) e Reino Unido (*Terrorism Act 2000*).

Vale ressaltar que tais países não foram os únicos que sofreram, em seu território, atos de terrorismo, posto que a Bélgica e França, por exemplo, já foram vítimas de casos dessa estirpe. Todavia, a análise se restringiu a tais legislações, uma vez que, além de serem países que há anos enfrentam atos de terrorismo em seu território por grupos locais, também sofreram com atentados terroristas logo após os atentados ocorridos em Nova York, nos Estados Unidos: em 11 de março de 2004 na Espanha (Madrid), e de 7 de julho de 2005 no Reino Unido (Londres).

Para tanto, a partir do método dedutivo, realiza-se uma pesquisa bibliográfica e documental qualitativa, de natureza aplicada e descritiva, verificando-se pontualmente as reações de cunho legal oriundas destas nações (ocidentais!) que sofrem com tais atentados.

1 Análise histórica da legislação nacional sobre Terrorismo e os fundamentos para uma (nova) lei (mais específica).

O terrorismo é um fenômeno globalizado, sendo cada dia reportada alguma ação de grupos terroristas em diversos países. Muito embora o Brasil não tenha sofrido nenhum atentado terrorista nos últimos 30 anos¹, isso não significa que seja impossível de o país ser alvo de um atentado terrorista ao considerar-se a realidade mundial (LASMAR, 2015), julgando-se necessária a discussão sobre o enfrentamento penal de tal crime nas diversas nações que ainda não o fazem.

No Brasil, tal importância resta demonstrada, por exemplo, com o que ocorreu em novembro de 2015, meses antes da realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, quando um integrante do Estado Islâmico, em sua conta em uma rede social, *Twitter*, afirmou que o Brasil era o próximo alvo do grupo, tendo a autenticidade do usuário confirmada pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), aumentando, assim, a probabilidade de o país ser vítima de um atentado (ALMEIDA, 2017, p. 153). Fato este que motivou ainda mais na reformulação da legislação pátria, a qual ainda não previa, de modo contundente, a proibição de tal conduta.

Nesse sentido, mostra-se imperioso fazer um retrospecto acerca das previsões normativas pátrias acerca do tema, como forma de justificar a alteração legal havia em 2016, com o advento da Lei Federal n. 13.260 – cerne do presente estudo. O primeiro

¹ Impende notar que durante a ditadura militar, os atos levados a cabo por grupos contrários ao regime foram taxados como terroristas (mesmo que domésticos), como o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR8) e Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares) (Cf. CARDOSO, 2007).

diploma nacional que possui o termo “terror” em seu texto foi a Lei nº 1 de 1938, que emendou o artigo 122, parágrafo 13, da Constituição de 1937 (ALMEIDA, 2017, p. 141).

O artigo 122, que fazia parte do título “Dos direitos e garantias individuais”, todavia, não definia a conduta terrorista, apenas estabelecendo a possibilidade de aplicar-se a pena de morte aos atos que suscitassem o terror, como pode se observar *in verbis*:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes: [...] (h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a **suscitar terror** [...]. (BRASIL, 1937). [grifou-se]

De maneira semelhante, a expressão “terror” também foi adotada pelo Decreto-Lei nº 431 de 1938 cujo objetivo era definir “crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social”, afirmando, em seu artigo 2º, que caberia pena de morte nos seguintes crimes: “[...] (8) praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a **suscitar terror**, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições [...]” [grifou-se] (BRASIL, 1938; ALMEIDA, 2017, p. 142).

Entretanto, este Decreto-Lei, em 1953, foi revogado pela Lei nº 1.802, que, em seu artigo 4º, estipulava que a prática de “[...]III - devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a **suscitar terror**, com o fim de atentar contra a segurança do Estado”, implicaria na pena de “reclusão de 3 a 8 anos aos ‘cabeças’, e de 2 a 6 anos aos demais agentes” (BRASIL, 1953; ALMEIDA, 2017. p. 142). Neste mesmo diploma, que definia ‘os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social’, a palavra “terror” foi trazida novamente no artigo 16, o qual dispunha:

Art. 16. Fabricar, ter sob a sua guarda ou à sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis **como instrumento de** destruição ou **terror**, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa. Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.(BRASIL, 1953) [grifou-se]

Logo, nota-se que mesmo mantendo os mesmos termos, essa Lei retirava do ordenamento a aplicação da pena de morte para esse ato, indo ao encontro do que viria a ser proibido em 1966 pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU,1966, art. 6). Ademais, ao trazer que o uso, a posse, a transmissão ou a propriedade de certos explosivos e armas poderiam ensejar em atos terroristas, explicitava, mesmo que indiretamente, uma conduta que poderia ser considerada terrorista no Brasil.

Ato contínuo, em 1967, no Decreto-Lei nº 314 demonstrou-se a intenção de haver a criminalização do terrorismo, em seu artigo 25; porém, tal “[...] delito não resultou

definido, consubstanciando-se, ao fim e ao cabo, numa cláusula aberta” (ALMEIDA, 2017. p. 142), restando assim positivado no ordenamento jurídico pátrio:

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou **terrorismo**; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos. (BRASIL, 1967) [grifou-se]

Ademais, em 1969, o Decreto-Lei nº 898, “sob a égide do Ato Institucional nº 5”, em seu artigo 28, utilizou a palavra “terrorismo” como um dos atos passíveis de reclusão de 12 a 30 anos, mas não trouxe em seu texto, tal como nenhuma das normas anteriormente referidas, o conceito concreto e objetivo de tal conduta (ALMEIDA, 2017. p. 142; BRASIL, 1969). Além disso, nesse mesmo diploma legal, a expressão é novamente utilizada no artigo 46, como se verifica a seguir:

Art. 46. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças (sic) Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou **terror**, sem permissão da autoridade competente: Pena: reclusão, de 5 a 10 anos. anos (BRASIL, 1969) [grifou-se]

Outrossim, a lei brasileira mais conhecida até então para lidar com essa conduta era a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), que surgiu da “Doutrina da Segurança Nacional” revogando a Lei nº 6.620/1978 (ANDREUCCI, 2017, p. 679), e que terminou por tipificar os atos de terrorismo em seu artigo 20:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar (sic), manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo. (BRASIL, 1983) [grifou-se]

Novamente, porém, percebe-se que a lei ao se referir aos “atos de terrorismo” não fazia nenhuma especificação quanto à conduta a ser considerada como tal, o que fez com que muito se criticasse a legislação brasileira, haja vista ser a mesma imprecisa e vaga, violando os princípios da taxatividade² e da legalidade³ – pilares do direito penal – e dando

² Ana Cláudia da Silva Abreu e Guilherme Schroeder Abreu explicam que “[o] princípio da taxatividade impõe uma técnica legislativa que permite a máxima objetividade do processo de concretização judicial do tipo de delito, a limitação das cláusulas gerais e dos elementos normativos do tipo através do reenvio à valoração social e normas cuja existência e cujo conteúdo são empiricamente controláveis”. (ABREU; ABREU, 2016, p. 238).

³ Verifica-se que o princípio da legalidade se encontra no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988) Ainda, tal princípio pode ser encontrado, no artigo 15 no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (no Brasil, Decreto nº 592/92), o qual afirma que “1. ninguém poderá ser

margem para a discricionariedade (ALMEIDA; ARAÚJO; GOMES; PINTO, 2017, p. 145; FINKELSZTEJN, 2017, p. 30).⁴ Mesmo assim, nada se alterou com o passar dos anos. A única “modificação” havia no ordenamento pátrio é que, após alguns anos da promulgação da Lei de Segurança Nacional, a Constituição Federal brasileira de 1988 foi promulgada, trazendo em seu texto, por duas vezes, a questão do terrorismo.

A primeira destas previsões está nos princípios que regem as relações internacionais brasileiras, em seu artigo 4º, inciso VIII, prescrevendo o repúdio ao terrorismo.⁵ Em seguida, enquanto preceito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XLIII⁶, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, encontra-se a equiparação do crime de terrorismo ao hediondo, afirmando que tal delito é inafiançável, insuscetível de graça e anistia, respondendo por ele os mandantes, os executores e quem podendo evitar o resultado se omitiu (BRASIL, 1988; ALMEIDA, 2017, p. 146; HERZ; AMARAL, 2010, p. 130; ABREU; ABREU, 2016, p.234-236).

Percebe-se, a partir disso, que a “[...] preocupação explícita na norma constitucional acerca do tratamento rigoroso de atos terroristas” é constatada não só em relação às relações internacionais do Estado brasileiro, mas igualmente vinculada à forma de tratamento interno contra o terror, com o objetivo “[...] de inibir benefícios políticos e processuais penais, equiparando o terrorismo a crime hediondo” (FINKELSZTEJN, 2017, p. 34). Além disso, o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição pode ser entendido como um “mandado explícito de criminalização e, na condição de norma de eficácia limitada”, demanda a criação de uma lei infraconstitucional para que tal dispositivo constitucional tenha plena aplicação (ALMEIDA; ARAÚJO, 2017, p. 160). Afinal, nenhuma conceituação havia sido elaborada até o momento, o que poderia prejudicar a sua aplicação diante de um caso concreto.

Assim sendo, considerando isto e frente à realização de eventos importantes no território brasileiro como as Olimpíadas de 2016, em que há a presença de vários chefes de Estado, atletas e turistas do mundo todo (NUNES, 2017, p.69), notou-se a necessidade de o

condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se. 2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, momento em que forma cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.” (BRASIL, 1992).

⁴ Como referido, o entendimento majoritário da doutrina entende que tal dispositivo é um tipo penal aberto, violando, assim, o princípio da legalidade, pela falta de definição a respeito de seu conteúdo. Todavia, há alguns doutrinadores, como o professor Fernando Capez, que entende que o terrorismo encontra-se “devidamente” tipificado na Lei de Segurança Nacional em seu artigo 20, mesmo sendo um tipo penal aberto, por não ofender o princípio da Reserva Legal (KISHIMA, 2017, p. 128).

⁵ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo” (BRASIL, 1988).

⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (BRASIL, 1988).

país possuir regras mais específicas sobre o terrorismo, de modo a garantir, de alguma forma, uma possibilidade maior de punição para quem praticasse atos que provocassem risco e prejudicassem a paz social da sociedade brasileira do que àquela até então existente (ANDREUCCI, 2017, p. 679), conduzindo à aprovação do Projeto de Lei nº 2.016 de 2015, o qual tramitou sob regime de urgência (CORRÊA, 2016, p. 181-185).⁷

Inclusive, é de se ressaltar que o referido projeto de lei apresentava como justificativa, que:

[...] As organizações terroristas caracterizaram-se nos últimos anos em uma das maiores ameaças para os direitos humanos e o fortalecimento da democracia. Atentados em grande escala, praticados por grupos bem treinados, ou mesmo atos individuais, exercidos por pessoas sem qualquer ligação com um determinado grupo, aterrorizaram populações inteiras ou determinadas minorias. Diante desse cenário, como um dos principais atores econômicos e políticos das relações internacionais, o Brasil deve estar atento aos fatos ocorridos no exterior, em que pese nunca ter sofrido nenhum ato em seu território. Dessa forma, apresentamos um projeto que busca acolher na sua redação os principais debates mundiais e nacionais sobre o tema, respeitando sempre os direitos e garantias fundamentais, com o fim de criar uma lei que proteja o indivíduo, a sociedade como um todo, bem como seus diversos segmentos, sejam eles social, racial, religioso, ideológico, político ou de gênero (BRASIL, 2015).

Tal Projeto de Lei foi apresentado pelo Executivo, representado pela Presidente do Brasil naquele período, Dilma Rousseff, e possuiu como relator o então Deputado Federal Arthur Maia (SD-BA). O projeto em 13 de agosto de 2015 foi aprovado na primeira votação pela Câmara dos Deputados e em 28 de outubro de 2015, o mesmo passou pelo Senado, havendo modificação de alguns pontos do projeto. Ao retornar à Câmara, em 24 de fevereiro de 2016, foi rejeitado o texto substitutivo do Senado, sendo aprovada a versão que havia sido votada em agosto de 2015. Por fim, em 16 de março de 2016, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei Federal 13.260, em que pese ter vetado oito pontos (CAMBI; AMBROSIO, 2017, p. 243).

Mesmo ocorrendo críticas à respeito da análise do Projeto de Lei, considerando a forma de sua elaboração e aprovação, constata-se que tal diploma tem grande relevância ao direito penal interno, já que veio atender à necessidade de tipificar o crime de terrorismo (CORRÊA; SCALCON, 2016, p. 181-185; ABREU, 2016, p. 227). Ocorre que, sabendo da inexistente experiência legislativa brasileira sobre a tipificação do delito em comento, imperioso averiguar se referida lei não sofreu influências de outros conjuntos normativos existentes no direito comparado, o que será feito no ponto a seguir.

⁷ Vale destacar que a Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil antes mesmo da aprovação da referida lei, influenciou a aprovação da lei antiterrorismo brasileira, uma vez que, como declarado pelo próprio Diretor da ABIN, Luiz Alberto Sallaberry, durante tal evento o órgão impediu, com o auxílio dos órgãos de inteligência, Forças Armadas, Ministério da Justiça e de algumas secretarias estaduais de segurança, a realização de ataques terroristas ao identificar suspeitos e seus planos de forma antecipada, fato que aumentou a preocupação de ataques terroristas no território nacional. Apesar disso, sentiu-se a falta de uma legislação que garantisse uma punição adequada para o caso de concretização de um atentado (STOCHERO, 2017).

2. O crime de terrorismo na Lei Federal n. 13.260/2016 e as influências das leis americana, espanhola e britânica.

Em 17 de março de 2017 foi publicada a Lei nº 13.260 de 2016, perfectibilizando o repúdio ao terrorismo e regulamentando o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição de 1988, porquanto disciplinou o ‘ato terrorista’, dispoendo sobre a forma de investigação e processamento do crime de terrorismo no plano interno e reformulando o conceito de organização terrorista (ABREU, 2016, p. 237-238), além de alterar a legislação vigente em determinados pontos, mais especificamente, a Lei Federal nº 7.960 de 1989 no que tange à prisão temporária e a Lei Federal nº 12.850 de 2013 quanto às organizações criminosas (ALMEIDA; ARAÚJO, 2017, p. 159; CALLEGARI; LIRA, 2016, p. 97).

Tal diploma legal traz em seu artigo 2º a definição de terrorismo, o qual consiste “[...] na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo”, tendo por *motivo* a “[...] xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, quando cometidos “[...] com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública” (BRASIL, 2016; CALLEGARI; LIRA, 2016, p. 90).

Conforme Callegari a redação dada ao tipo penal de terrorismo neste diploma legal “[...] não foge à tendência geral de reconhecimento do elemento essencial do crime de terrorismo, qual seja, a mensagem de terror”. Explica ainda que a lei:

[...] ao referir, em seu *caput*, que ocorrerá o ato de terrorismo quando a conduta for voltada à ‘[...] finalidade de provocar terror social ou generalizado’, a Lei reconhece o caráter preponderantemente comunicacional do terrorismo, além da indiscriminação ou aleatoriedade desse efeito, pois não pessoaliza o alvo da mensagem de terror, direcionada à população em geral (CALLEGARI; LIRA, 2016, p. 91)

No que tange a conduta em si, a lei enumera, no parágrafo 1º do artigo 2º, o que seriam os ‘atos de terrorismo’, aplicando a estes atos a pena de reclusão, de 12 a 30 anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, sendo elas (BRASIL, 2016):

(I) **usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo** explosivos, gases tóxicos, venenos, **conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes** de causar danos ou promover destruição em massa; [...]

(IV) **sabotar o funcionamento ou apoderar-se**, com violência, grave ameaça a pessoa ou **servindo-se de mecanismos cibernéticos**, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, **de meio de comunicação ou de transporte**, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

(V) atentar **contra a vida** ou a **integridade física** de pessoa.

[grifou-se]

Destaca-se que essas condutas, tal como foram dispostas, apresentam-se muito próximas às leis americana, espanhola e britânica. No que tange a comparação com a lei americana, nota-se a influência quanto ao uso de ‘mecanismos cibernéticos’ citados no inciso IV, notadamente com a *Section 201* do *Patriot Act*⁸, a qual acrescenta à lista do delito de terrorismo a fraude informática e o abuso informático (PERRINE, 2005, p.176). Apesar disso, impende asseverar que a própria lei brasileira antes da sanção era ainda mais próxima à lei americana ao trazer no inciso III, vetado pela Presidente da República à época, que “interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados” também configurariam em atos de terrorismo (BRASIL, 2016), muito embora tenham sido vetados justamente por ser uma definição “excessivamente ampla e imprecisa, com diferentes potenciais ofensivos” (BRASIL, 2016), a qual – subentende-se – já estaria contida na Lei de Crimes Virtuais (Lei Federal nº 12.737 de 2012 – a “lei Carolina Dieckmann”) (BRASIL, 2012).⁹

Já com relação à lei espanhola¹⁰, nota-se algumas semelhanças, sendo a primeira justamente no que tange o uso da internet, posto que, consoante o artigo 573, parágrafo 2º, do Código Penal o crime de terrorismo também inclui “*los delitos informáticos tipificados em los artículos 197 bis y 197 ter y 264 a 264*” (ESPAÑA, 2015). Além disso, o artigo 578 do Código Penal espanhol, a pena irá ser superior para aquele que tenha participado da execução de um ato terrorista que tenha por consequência descrédito, menosprezo ou humilhação das vítimas dos delitos, ou de suas famílias, quando as informações forem divulgadas em serviços acessíveis ao público, pelos dos meios de comunicação, internet ou o por uso de outra tecnologia de informação (ESPAÑA, 2015).

A segunda semelhança refere-se a pena aplicável à pessoa restar no limite do ordenamento jurídico, ou seja, se no Brasil a pena máxima a ser atribuída a alguém pelo cometimento o crime de terrorismo restar em 30 anos¹¹, na *Ley Orgánica 7* de 2003 fixou-se igualmente a pena máxima do ordenamento espanhol, 40 anos, para o agente que pratica ato terrorista que resultar em morte (MELIÁ, 2016, p. 104; ALMEIDA, 2017, p. 122).

⁸Em resposta aos atentados de 11 de setembro de 2001, o então Presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, aprovou o *USA Patriot Act*, sigla para “[u]niting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001”, sancionada em 26 de outubro de 2001 (EUA, 2001; VERVAELE, 2014, p. 32).

⁹ Crimes virtuais poderiam ser definidos como “atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécie atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial” (FERREIRA, 2005, p. 26) – restando, logo, muito próximo ao que a lei antiterrorismo pátria preveria, em que pese não trazer nenhuma alusão à ato de terrorismo .

¹⁰ O terrorismo é um fenômeno que causa grande preocupação à Espanha, sobretudo durante as últimas décadas, especialmente pelos atos cometidos pelo ETA (no português, Pátria Basca e Liberdade), terem sido bastante violentos, principalmente a partir dos anos 60, na busca por independência/autodeterminação (MELIÁ, 2016, p. 103; CRETILLA NETO, 2008, p. 409-411). Contudo, não se pode negar que a Espanha também tem sofrido com os atos terroristas levados à cabo por fundamentalistas islâmicos, notadamente em 11 de março de 2004 (CARDOSO, 2007, p. 97-99).

¹¹ O artigo 7º da lei pátria aduz as causas de aumento de pena a qualquer conduta terrorista que resultar em lesão corporal grave, aumentando-se a pena de um terço, e se resultar morte, aumentando-se a pena à metade (BRASIL, 2016), aproximando-se da legislação espanhola nesse interim, em que pese haver o máximo de 30 anos para o cumprimento de pena no Brasil.

Ademais, o apoderamento de meios de transporte como sendo uma conduta terrorista também tem suas origens na lei espanhola, especialmente quando considerar-se a *Ley Orgánica 2* de 2015, a qual reformou o Capítulo VII do Código Penal espanhol, vez que trouxe um conceito de ato terrorista ao ordenamento espanhol, inserido no artigo 573, segundo o qual

[...] [s]e considerarán delito de terrorismo la **comisión de cualquier delito grave contra la vida o la integridad física**, la libertad, la integridad moral, la libertad e indemnidad sexuales, el patrimonio, los recursos naturales o el medio ambiente, la salud pública, de riesgo catastrófico, incendio, contra la Corona, de atentado y tenencia, tráfico y depósito de armas, municiones o explosivos, previstos en el presente Código, y **el apoderamiento de aeronaves, buques u otros medios de transporte colectivo o de mercancías**[...] (ESPANHA, 2015) [Grifou-se]

Não só isso, nessa própria definição, ao citar-se o cometimento de qualquer crime grave contra a vida e a integridade física das pessoas, é possível dizer que a lei espanhola novamente influenciou a redação da lei brasileira, notadamente em relação ao inciso V da legislação pátria, ao trazer a mesma previsão. Todavia, não se pode negar que essa previsão, em específico, também pode encontrar as suas raízes na própria lei norte-americana anteriormente citada, posto que o *Patriot Act* igualmente prevê, no item 5(A), enquanto ato terrorista doméstico, “*activities that [...] involve acts **dangerous to human life** that are a violation of the criminal Laws of the United States or of any State*” [grifou-se] (EUA, 2001).

Por fim, ao citar a possibilidade de (ameaçar) usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo dispositivos nucleares, biológicos ou afins, percebe-se às influências espanhola, de maneira tímida, e britânica, de modo um pouco diverso. Isso, pois, a citada *Ley Orgánica 2* de 2015 trouxe ao parágrafo 1^a do artigo 573 do Código Penal espanhol apenas critérios atrelados à pena quando se tratar da fabricação, tráfico, transporte ou fornecimento de qualquer forma, além da simples colocação ou uso, de substâncias ou aparelhos nucleares, radiológicos, químicos, biológicos ou outro desde que apresente semelhança no que diz respeito ao poder de destruição, de modo que ela poderá ser de 10 a 20 anos (ESPANHA, 2015).

Já no Reino Unido, cuja legislação antecede os próprios atentados de 11 de setembro (CARDOSO, 2007, p. 111-113), considerados um divisor de águas quanto à prática de terrorismo em nível mundial (CARDOSO, 2014, p. 127-154), há a tipificação clara da conduta de quem promove instrução ou treinamento para que o agente saiba utilizar armas de fogo, explosivos, ou armas químicas, biológicas ou nucleares (REINO UNIDO, 2000). Assim, mesmo que não seja igual à brasileira, observa-se que esta inserção não se mostra fora do comum.

A influência britânica na definição constante na legislação brasileira, porém, não se limita a isso. Naquela legislação, datada de 2000, o crime de terrorismo é conceituado como “*the use or threat of action [...] (2)[...] that (c) endangers a **person’s life**, other than that of the person committing the action,(d) creates a serious risk to the health or **safety of***

the public or a section of the public, or(e) is designed seriously to interfere with or seriously to disruptan electronic system [...] [grifou-se] (REINO UNIDO, 2000). Assim sendo, entende-se que a agressão contra a vida previsto na lei brasileira também pode ter a sua origem atrelada ao Reino Unido, da mesma forma que a interferência e/ou o uso da internet e – mesmo que genericamente – o apoderamento de transporte no tocante ao risco à segurança do público em geral que este pode gerar.

Aliás, a partir das observações acima, impende dizer que o inciso II da legislação brasileira igualmente vetado pela Presidente quando da sua sanção, o qual prescrevia enquanto ato terrorista o “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado” (BRASIL, 2016) não encontra amparo *direto* em outras legislações, de modo que o mero apoderamento e/ou sabotagem de meio de transporte mostram-se previsões normativas muito mais alinhadas aos outros Estados que já legislaram sobre o tema, não sendo necessário nomear outras condutas muito mais amplas para que o crime de terrorismo fosse, enfim, positivado no Brasil.

Finda essa primeira análise, mister analisar o restante da Lei Federal 13.260/16 a fim de avultar outras aproximações existentes para com o direito comparado. Afinal, além destas condutas que caracterizam os atos terroristas, previstas no parágrafo 1º do artigo 2º, a Lei Federal nº 13.260/16 traz em seus artigos 3º ao 6º outras condutas que também são consideradas típicas (ANDREUCCI, 2017, p. 680).

O artigo 3º criminaliza condutas em relação à ‘organização terrorista’. Como refere o artigo, as condutas previstas no tipo penal são “promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista”¹², sendo aplicada a este delito uma pena de reclusão, de cinco a oito anos, além de multa (BRASIL, 2016).¹³ Essa questão é notoriamente oriunda da lei britânica, a qual tipifica a organização terrorista como aquela que “[...] (a) commits or participates in acts of terrorism, (b) prepares for terrorism, (c) promotes or encourages terrorism, or (d) is other wise concerned in terrorism”, de modo que seus participantes, apoiadores, financiadores ou aliciadores podem receber uma pena de prisão de seis meses a 10 anos, além de multa (REINO UNIDO, 2000).

A lei espanhola também prevê a colaboração entre indivíduos para fins de cometer terrorismo ou facilitar a sua realização como sendo um ato ilícito, aplicando, tal como disposto em seu artigo 577, a pena de cinco a 10 anos e multa. Apesar disso, a lei espanhola é bem mais explícita que a brasileira (ou a inglesa, inclusive), posto que ela esclarece que o ato de colaboração é

¹²Tal tipo penal se trata de tipo penal misto alternativo, ou seja, na ocorrência de mais de uma conduta, no mesmo contexto fático, será caracterizado um único crime, respondendo assim o sujeito ativo a apenas um único crime. (ALMEIDA; ARAÚJO, 2017, p. 232-233).

¹³Todavia, nota-se que tal dispositivo não conceitua o que é organização terrorista, sendo necessário observar o conceito trazido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.850 de 2013 (ALMEIDA; ARAÚJO, 2017, p. 232), redigido nos seguintes termos: “[...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (BRASIL, 2013).

[...] la información o vigilancia de personas, bienes o instalaciones, la construcción, acondicionamiento, cesión o utilización de alojamiento de prácticas de entrenamiento o la asistencia a ellas, la prestación de servicios tecnológicos, y cualquier otra forma equivalente de cooperación o ayuda a las actividades de las organizaciones o grupos terroristas, grupos o personas.(ESPAÑA, 2015)

Ato contínuo, o artigo 5º da lei brasileira tipifica os atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito (BRASIL, 2016). Nota-se que o ato preparatório é aquele, segundo Andreucci (2017, p. 680-681), que está fora da esfera de cogitação do agente, mesmo que não se traduza em início da execução do crime. Para esse delito a pena aplicada é correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

Registra-se que essa é uma exceção trazida pela Lei nº 13.260/16, uma vez que, no direito penal brasileiro, em regra, os atos preparatórios não são culpáveis, já que a cogitação, o pensamento do agente, é impunível (*cogitationis poenam nemo patitur*), não havendo delito sem conduta exteriorizada (*nullum crimen sine actio*) (ALMEIDA; ARAÚJO, 2017, p. 238). Logo, o legislador, para proteger os bens jurídicos nos casos de terrorismo, antecipou de maneira ímpar a tutela penal, abrangendo, para os casos de terrorismo, os momentos anteriores da execução (ALMEIDA; ARAÚJO, 2017, p. 238).

Além disso, a lei brasileira dispõe sobre o auxílio e treinamento a terroristas, considerando essa conduta igualmente antijurídica (ANDREUCCI, 2017, p. 682). Especificamente, no Brasil, quem “recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade” ou “fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade” com o propósito de cometer atos de terrorismo, comete ‘terrorismo’ para fins legais (BRASIL, 2016, art. 5§1, I e II).¹⁴ Todavia, não são essas inovações do legislador brasileiro, vez que a Espanha e o Reino Unido igualmente prevêm tais situações.

O Código Penal espanhol pune a uma pena de cinco anos a capacitação do terrorismo, reprimindo, assim, os atos preparatórios (porquanto considerado enquanto tal), como consta no artigo 575 (ALMEIDA, 2017, p. 123). Essa conduta consiste no *treinamento* para realização de atos terroristas, recebendo *capacitação* militar ou de combate, a técnica de desenvolvimento de armas químicas ou biológicas, de elaboração, *preparação* de substâncias, equipamentos explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, ou especialmente destinados a facilitar o cometimento de tais infrações (ESPAÑA, 2015).

Já a lei britânica, tal com exposto anteriormente entende que a *preparação*, por uma organização, para fins de terrorismo é considerado um ilícito (REINO UNIDO, 2000). Outrossim, traz como crime a conduta do indivíduo que, de alguma forma, comunica, publica ou tenta extrair informações que possam ser utilizadas para o cometimento ou

¹⁴ Frisa-se que o parágrafo 2º do artigo 5º dispõe que, nas hipóteses do parágrafo anterior, caso tais condutas não envolvam treinamento e viagem para países distintos daquele que seja a sua residência ou nacionalidade, a pena aplicada será correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços (BRASIL, 2016).

preparação de um ato de terrorismo (ALMEIDA, 2017, p. 114). Ainda, prescreve como ilícita a conduta de quem promove *instrução* ou *treinamento* para que o agente saiba utilizar armas de fogo, explosivos, ou armas químicas, biológicas ou nucleares (REINO UNIDO, 2000).

Na sequência, o artigo 6º da Lei brasileira tipifica o *financiamento* do terrorismo, punindo a conduta de quem “receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação”, pessoal ou de outrem, mesmo que em caráter eventual, de ato terrorista, aplicando-se a pena de reclusão, de 15 a 30 anos (BRASIL, 2016). No que tange a isso, averígua-se uma aproximação às previsões normativas das leis britânica e espanhola.

No Reino Unido (2000), o indivíduo que de alguma forma financia o terrorismo, fornecendo dinheiro ou convidando um terceiro para fornecer dinheiro ao terrorista, comete um delito, de modo que a ele será cominada pena de seis meses a 14 anos e multa. Na Espanha, o artigo 576 do Código Penal aplica a pena de cinco a 10 anos e multa do triplo ao quádruplo do valor fornecido àquele que, direta ou indiretamente, “[...] *recebe, adquiere, posea, utilice, convierta, transmita o realice cualquier otra actividad con bienes o valores de cualquier clase con la intención de que se utilicen, o sabiendo que serán utilizados, en todo o en parte, para cometer cualquiera de los delitos [...]*” – pena essa que poderá ser aplicada em grau superior se chegarem a ser realmente empregados para a execução dos atos terroristas (ESPANHA, 2015).

O artigo 8º no Projeto da Lei brasileira afirmava que “se da prática de qualquer crime previsto nesta Lei resultar dano ambiental, aumenta-se a pena de um terço” (BRASIL, 2016). Contudo, tal dispositivo foi vetado pela então Presidente da República pelo fundamento de que tal dispositivo “[...] não estaria em conformidade com o princípio da proporcionalidade, já que eventual resultado mais gravoso já pode ser considerado na dosimetria da pena [...] [além de] o bem jurídico tutelado pelo artigo já conta[r] com legislação específica” (BRASIL, 2016).¹⁵ Pode-se, porém, dizer que a tentativa de inserir-se essa normativa adveio da Espanha, a qual conceitua no artigo 573 do Código Penal o crime de terrorismo como aquele é cometido contra “*los recursos naturales o el medio ambiente*” (ESPANHA, 2015).

Outra previsão brasileira que encontra amparo nas leis já existentes noutros países é aquela contida no artigo 12º, a qual autoriza “o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia ouvido o Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas”, decretar “[...] medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito” que decorram dos crimes descritos, no caso de haver indícios que demonstrem a ocorrência de terrorismo nos termos da Lei, ressaltando que tal decretação poderá ser feita em todo o momento da investigação ou na ação penal (BRASIL, 2016).

¹⁵ A lei específica a que a Presidente referiu-se é a Lei Federal nº 9.605/08, que, no artigo 8º, trata das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei 13.260/16 igualmente autoriza a alienação antecipada com a finalidade de preservar o valor dos bens quando estiverem os mesmos em perigo, de alguma forma, de deterioração ou depreciação ou em situação que dificulte a sua manutenção (BRASIL, 2016, Art. 12, §1º). Ademais, o juiz poderá determinar a liberação destes bens, de forma total ou parcial, direitos e valores quando for comprovada a licitude de sua origem e destinação, *mantendo-se a constrição* dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (BRASIL, 2016, Art. 12, §2º).

Somado a isso, restou positivado que não será concedido nenhum pedido de liberação sem o comparecimento do acusado ou de interposta pessoa (BRASIL, 2016, Art. 12, §º). Ainda, poderão ser decretas medidas assecuratórias referentes aos bens, direitos ou valores para *reparação do dano* da infração penal antecedente ou da prevista na lei antiterrorismo ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas (BRASIL, 2016).

Além disso, o juiz, conforme artigo 13º, quando as circunstâncias o aconselharem, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica que entender qualificada para administrar os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. A pessoa responsável por estes bens, segundo artigo 14º, fará jus a uma remuneração que será fixada pelo juiz e prestará, por determinação judicial, informações periódicas sobre a situação destes bens (BRASIL, 2016).

Essas medidas, muito embora estejam muito mais detalhadas no Brasil, podem ter a sua origem traçada *remotamente* à legislação britânica de 2000, a qual inclui, segundo Scheppele (2004, p. 128), “*a section on terrorist property, including prohibitions on fund raising and support for terrorist causes, as well as provisions for seizing Money used for such purposes [...]*” [grifou-se]. Ou, ainda, pode-se remeter parcialmente à legislação norte-americana.

Isso porque, na *Section 213 do Patriot Act*, encontra-se a disposição atinente aos mandados de busca e apreensão, permitindo o confisco de quaisquer propriedades ou materiais que, de alguma forma, demonstrem ofensa às leis dos Estados Unidos – incluindo-se aqueles que foram usados ou possam ser usados para o cometimento de terrorismo. Além disso, o *Patriot Act* traz em seu texto a criação de um *fundo de indenização* e assistência a vítimas de atos terroristas, com o objetivo de fornecer alívio de emergência, incluindo assistência contínua às vítimas, cujos valores poderiam ser oriundos dos bens confiscados (EUA, 2001).

Por fim, a última previsão da legislação brasileira antiterrorista que se aproxima das normativas de direito comparado é àquela contida no artigo 18º, cujo objetivo é alterar a lei referente à prisão temporária (Lei Federal n. 7.960/89), para a inclusão dos crimes descritos na lei em análise no rol daqueles que são sujeitos a prisão temporária. Assim sendo, para Nucci (2014, p. 421) a prisão temporária “é uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave”, ela se aproxima à “*custody*” prevista na *Section 236-A* da lei norte-americana.

Isso, pois, o objetivo desta seção é prender o indivíduo que seja (comprovadamente) suspeito de qualquer atividade atrelada ao terrorismo para que a

investigação não reste prejudicada (EUA, 2001; VIZZOTTO, 2014, p. 245). A única diferença é que o *Patriot Act* menciona que o suspeito seria um “*alien*”, isto é, um estrangeiro, enquanto a lei brasileira não faz essa distinção (EUA, 2001).

Por conseguinte, é claramente possível dizer que o direito comparado colaborou, em muito, para a formação da legislação pátria, posto que, das diversas previsões contidas na Lei Antiterrorismo brasileira são encontradas nas regras de outros países, em especial da Espanha, do Reino Unido e, em menor escala, dos Estados Unidos.¹⁶ Apesar disso, a lei brasileira também tem as suas peculiaridades, voltadas à realidade doméstica (cf. SEBBEN, 2017), o que não faz dela uma cópia integral dos demais países, senão a perfectibilização de um verdadeiro diálogo normativo, o qual tem como origem a necessidade de se resguardar os direitos dos indivíduos a partir da confecção de novos arranjos legais para adaptar o ordenamento à realidade mundana, cada vez mais interconectada – o que não significa a importação irrestrita de preceitos legais, muito embora presentes na legislação.

Considerações Finais

O objetivo desta pesquisa foi analisar a lei antiterrorismo brasileira, país sem nenhum ato terrorista executado em seu território nos últimos 30 anos, sancionada em 2016, impulsionada pela realização de grandes eventos no território nacional como as Olimpíadas de 2016, para entender se possuiu alguma influência no tratamento penal dado a três países que já sofreram atos de terrorismo em seu território.

Assim, após analisar as legislações estrangeiras e a brasileira constatou-se, então, que tais diplomas colaboraram para a sua formação, considerando ser possível encontrar similitude de fatos que estão tipificados na legislação pátria que igualmente estão nas legislações dos países aqui estudadas, principalmente no diploma penal na Espanha e do Reino Unido e em menor escala a dos Estados Unidos, como por exemplo, a preocupação de tipificar a conduta em relação à ‘organização terrorista’ e o financiamento do terrorismo.

Além disso, percebeu-se que a lei pátria traz em seu texto algumas peculiaridades voltadas à realidade doméstica, uma vez que dispôs, por exemplo, da forma de investigação e processamento do crime de terrorismo no âmbito interno de maneira distinta das demais legislações, o que demonstra não ser uma mera cópia das demais legislações, muito embora presente em muitos momentos ter se inspirado no direito comparado, sendo, por força disso, considerada fruto de um verdadeiro diálogo normativo, com o intuito de resguardar os direitos fundamentais daqueles que estão no território nacional, seja para grandes eventos desportivos ou não, sem perder a própria “identidade nacional”.

Referências

¹⁶ Pode-se inferir que isso se dá em razão das inúmeras críticas feitas ao *Patriot Act* no que diz respeito aos limites impostos às liberdades individuais em prol da manutenção da segurança coletiva (CARDOSO, 2008; CARDOSO 2014).

ABREU, Ana Claudia da Silva. ABREU, Guilherme Schroeder. Terrorismo x Princípio da Legalidade: os reflexos do direito penal do inimigo na Lei nº 13.260/16. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. v. 2., p. 238, Jul./Dez. 2016.

ALMEIDA, Débora de Souza de. ARAÚJO, Fábio Roque. Lei 13.260, de 16 de março de 2017. Lei Antiterrorismo. In: ALMEIDA, Débora de Souza de et al. **Terrorismo: Comentário**, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 e Aspectos Criminológicos e Político-Criminais. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALMEIDA, Débora de Souza de. ARAÚJO, Fábio Roque. GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Terrorismo: Comentário**, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 e Aspectos Criminológicos e Político-Criminais. Salvador: JusPodivm, 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988.

_____. **Lei Federal nº 9.605**. 2008.

_____. **Lei nº 7.170**. 1983.

_____. **Constituição Federal**. 1937.

_____. **Decreto-Lei nº 431**. 1938.

_____. **Lei nº 1.802**. 1953.

_____. **Decreto-Lei nº 314**. 1967.

_____. **Decreto-Lei nº 898**. 1969.

_____. **Lei nº 12.850**. 2013.

_____. **Lei nº 13.260**. 2016.

_____. **Decreto nº 592**. 1992.

_____. **Projeto de Lei nº 2.016**. 2015.

CALLEGARI, André Luís; LIRA, Cláudio Rogério Souza. **O Crime de Terrorismo**. Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016-. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2016.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R. **Estado e Direitos Humanos versus Terrorismo**. 147p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas, 2007.

_____. A não observância dos Direitos Humanos pelo Estado nos casos de Terrorismo. In: MENEZES, Wagner (Org.). Estudos de Direito internacional. Vol. XIV. Curitiba: Juruá, 2008

_____. A mundialização do Terrorismo: a (re)definição do fenômeno após o 11 de setembro. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (Orgs.). **Direitos Humanos e Terrorismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 127-154.

CORRÊA. Eduardo Pitrez de Aguiar; SCALCON. Raquel Lima. Estado de direito e responsabilidade jurisdicional na cooperação em face do regime de proibição global do terrorismo. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, nº 63, v. 15, p. 159-188, out./dez. 2016.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo Internacional: Inimigo sem rosto, combate sem pátria**. Campinas: Millenium, 2008.

ESPANHA. **Ley Orgánica 2.2015**. Disponível em: <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3440> Acesso em: 24 jun. 2017

EUA. **USA Patriot Act**. 2001. Disponível em <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-107publ56.pdf>> Acesso em: 08 out. 2017

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito e internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2d. São Paulo: Quartier Latin, 2005

FINKELSZTEJN, Rodrigo. **O crime de terrorismo no Brasil antes e após a vigência da Lei nº 13.260/2016**. 2017. 111f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2017.

HERZ, Mônica; AMARAL, Arthur Bernardes do (Org.). **Terrorismo & relações internacionais: perspectivas e desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: PUC – Rio, 2010

KISHIMA, Isabelle. A Operação Hashtag e a Lei 13.260/2016. In: HABIB, Gabriel (Coord.). **Lei Antiterrorismo: Lei nº 13.260/2016**. Salvador: JusPodivm, 2017.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. **Revista de Sociologia e Política**, nº 53, v. 23, mar. 2015.

MELIÁ. Manuel Cancio; El Derecho antiterrorista español tras la reforma de 2015. In: CALLEGARI. André Luís; LIRA, Cláudio Rogério Souza. **O Crime de Terrorismo. Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Paulo Henrique Faria et al. Anti-Terrorism Law in Brazil: analysis of the Legal and Institutional Framework. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 132/2017, p. 61 – 83, jun. 2017.p.8.

PERRINE, James B. JONES, Gregory T. The USA Patriot Act: Big Brother or Business as Usual. **Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy**.vol. 19.2005.

REINO UNIDO. **Terrorism Act**. 2000. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/contents>> Acesso em 10 out. 2017

STOCHERO, Tahiane. Abin diz que alerta terrorista cresceu no país e que impediu ataque na Copa. **G1**. São Paulo, 05 de jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/abin-diz-que-alerta-terrorista-cresceu-no-pais-e-que-impediu-ataque-na-copa.html>>Acesso em: 07 nov.2017

SCHEPPELE, Kim Lane. Other People's Patriot Acts: Europe Response to September 11. **Loyola Law Review**. v. 50, 2004.

SEBBEN, Júlia Melo. **O Fenômeno do Terrorismo na história e seu combate: Reflexões sobre a construção da lei antiterrorismo brasileira e a influência do direito comparado**. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis. Porto Alegre, 2017.

VERVAELE, John A.E. A Legislação antiterrorista nos Estados Unidos: um direito penal do inimigo? In: **Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal – UFRGS**.Porto Alegre, nº 1, v. 2, p. 29-67, 2014.

VIZZOTTO, Vinicius Diniz. A Restrição de Direitos Fundamentais e o 11 de Setembro: Breve Análise de Dispositivos Polêmicos do Patriot Act. **Direito e Democracia**, Canoas. nº 1, v. 5, p.223-256, 1º Sem. 2014.